



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.438 - SP (2017/0307217-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : KASSIO NUNES DIB  
AGRAVANTE : MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258  
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E OUTRO(S) -  
SP272097  
AGRAVADO : VALDEIR ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : EDMO PONTES MAGALHÃES - SP103807

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ÊXITO NO PROCESSO. POSSIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO. PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance é aplicada por meio da análise das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas diante da negligência do causídico.
3. Rever a conclusão do acórdão recorrido acerca dos prejuízos decorrentes da prática de condutas negligentes pelos advogados demandaria a análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido não possui similitude fática com os precedentes trazidos à colação.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.438 - SP (2017/0307217-8)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por KÁSSIO NUNES DIB E MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ e pela não comprovação da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, os agravantes sustentam que a matéria fática foi delineada pelas instâncias ordinárias, sendo dispensável qualquer exame probatório dos autos por esta Corte.

Além disso, aduzem que realizaram o cotejo analítico com a demonstração da similitude entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.438 - SP (2017/0307217-8)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

De fato, a jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de responsabilidade dos advogados pela prática de condutas negligentes, a teoria da perda de uma chance deve ser aplicada por meio de *"detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico"* (REsp 1.190.180/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010).

No caso dos autos, realizando tal análise, o tribunal de origem reconheceu a perda de uma chance do agravado em virtude da prestação de serviços advocatícios de forma negligente pelos agravantes, os quais foram condenados à reparação por danos materiais no valor de R\$ 37.939,00 (trinta e sete mil novecentos e trinta e nove reais).

É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"(...)*

*No tocante à Fazenda Reunidas Boi Gordo, porém, outra deveria ser a solução da demanda. Houve, possivelmente, orientação pelos patronos réus ao cliente, ora autor, acerca da pouca chance de sucesso de recebimento de valores em caso de eventual condenação, dada a falência de dita sociedade, o que implicou na sua não inclusão no polo passivo da demanda.*

*O autor admite que foi contratado pela Fazenda Reunidas Boi Gordo S/A em 28 de janeiro de 2005, deixando de receber verbas trabalhistas.*

*Ainda que decretada a falência de dita sociedade empresária, certo é que, tivesse sido incluída a massa falida no polo passivo da demanda, o autor poderia ter reconhecido seus direitos trabalhistas, promovendo habilitação no procedimento concursal.*

*Por outro lado, ante a inequívoca insolvência da citada empresa, o valor pleiteado, por certo, não seria integralmente recebido pelo reclamante, ora autor, sendo suportado rateio entre os credores da mesma classe.*

*Considerando casos análogos, a probabilidade de sucesso na demanda seria de algo próximo a 15% (quinze por cento) do valor pleiteado na ação trabalhista.*

*Nesse sentido, a negligência dos recorridos ao não incluir a empregadora Fazenda Reunidas Boi Gordo S/A no polo passivo da demanda trabalhista, implica no reconhecimento da perda de uma chance em que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autor poderia ganhar o importe estimado de 15% (quinze por cento) das verbas pleiteadas, o que importa no montante de R\$ 37.939,00 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais).*

*Reforma-se, assim, a sentença, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 37.939,00 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais), mantida a proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um, tudo acrescido de correção monetária do ajuizamento da ação e de juros de mora legais computados desde a citação.*

*(...)" (fls. 325/328, e-STJ - grifou-se).*

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, a revisão das conclusões firmadas nas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade dos recorrentes pelos danos alegados pelo recorrido requer a incursão, por esta Corte, nos aspectos fático-probatórios dos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DANO. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

*(...)*

*3. O termo a quo do prazo prescricional é a data em que o lesado tomou conhecimento da violação do seu direito, que, in casu, é a data da ciência do resultado final da demanda que lhe foi desfavorável em razão da conduta negligente do advogado contratado, que, por não ter promovido a citação dos fiadores nos autos de ação revisional de aluguéis, acabou por frustrar a execução da sentença cujos embargos foram julgados procedentes.*

*4. Rever as conclusões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à existência de danos materiais demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*

*5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 58.549/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 25/5/2015 - grifou-se).*

Além disso, a divergência jurisprudencial alegada no recurso especial requisita comprovação e demonstração, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

De fato, no caso dos autos, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, pois as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos a respeito de uma mesma questão legal, mas em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. (...)

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados. Recurso Especial improvido" (REsp 1.131.621/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 10/2/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.100.486/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 6/6/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0307217-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.213.438 /  
SP

Números Origem: 00056998720138260269 56998720138260269

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KASSIO NUNES DIB  
AGRAVANTE : MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258  
                  GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E OUTRO(S) - SP272097  
AGRAVADO : VALDEIR ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : EDMO PONTES MAGALHÃES - SP103807

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KASSIO NUNES DIB  
AGRAVANTE : MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258  
                  GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E OUTRO(S) - SP272097  
AGRAVADO : VALDEIR ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO : EDMO PONTES MAGALHÃES - SP103807

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.